

ACÓRDÃO Nº 2004/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.082/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliana Silva de Souza (570.551.227-91).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora da autarquia, em razão de concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no Posto de Seguro Social Irajá III, no Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF 217.037.607-00), José Bernardo Dantas (CPF 443.197.467-91) e Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF 128.965.277-53);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar a responsável mencionada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.3.1 José Bernardo Dantas (CPF: 443.197.467-91)

Data	Valor – R\$
24/06/1997	64,50
09/07/1997	648,89
11/08/1997	648,89
09/09/1997	648,89
09/10/1997	648,89
11/11/1997	648,89
09/12/1997	1.027,41
12/01/1998	648,89
10/02/1998	648,89
10/03/1998	648,89
13/04/1998	648,89

12/05/1998	648,89
09/06/1998	648,89
09/07/1998	680,10
11/08/1998	680,10
10/09/1998	680,10
09/10/1998	680,10
11/11/1998	680,10
09/12/1998	1.360,20
12/01/1999	680,10
10/02/1999	678,74
09/03/1999	678,74
11/05/1999	678,74
11/05/1999	678,74

9.3.2 Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF: 128.965.277-53)

Data	Valor R\$
17/09/1997	2.872,26
14/10/1997	948,22
14/11/1997	948,22
12/12/1997	1.498,37
15/01/1998	951,20
13/02/1998	948,22
13/03/1998	948,22
16/04/1998	948,22
15/05/1998	948,22
15/06/1998	948,22
14/07/1998	993,81
14/08/1998	993,83
15/09/1998	993,83
15/10/1998	993,81
16/11/1998	993,81
14/12/1998	1.987,62
15/01/1999	993,81
12/02/1999	991,85
12/03/1999	991,85
16/04/1999	991,85
14/05/1999	991,85
14/02/2000	1.041,35
24/02/2000	9.341,19
14/04/2000	1.041,35

15/05/2000	1.041,35
14/06/2000	1.041,35
14/07/2000	1.100,96
14/08/2000	1.100,96
15/09/2000	1.100,96
16/10/2000	1.100,96
16/11/2000	1.100,96
14/12/2000	2.201,92
15/01/2001	1.100,96
14/02/2001	1.101,87
14/03/2001	1.101,87
16/04/2001	1.102,73
15/05/2001	1.102,73
15/06/2001	1.102,73
13/07/2001	1.186,61
14/08/2001	1.186,61
17/09/2001	1.186,61
16/10/2001	1.186,61
16/11/2001	1.186,61
14/12/2001	2.366,20
15/01/2002	1.186,61
18/02/2002	1.186,61
14/03/2002	1.186,78
12/04/2002	1.187,00
15/05/2002	1.187,00
14/06/2002	1.187,00
12/07/2002	1.295,67
14/08/2002	1.295,67
16/09/2002	1.295,67
14/10/2002	1.295,67
14/11/2002	1.295,67
13/12/2002	2.585,31
15/01/2003	1.295,67
14/02/2003	1.295,67
18/03/2002	1.295,67
14/04/2003	1.295,67
15/05/2003	1.295,67
13/06/2003	1.295,67
14/07/2003	1.550,64
14/08/2003	1.550,64

12/09/2003	1.550,64
14/10/2003	1.550,64
14/11/2003	1.550,52
12/12/2003	3.098,19
15/01/2004	1.550,52
13/02/2004	1.550,52
12/03/2004	1.550,52
07/04/2004	1.550,52
07/05/2004	1.550,52
07/06/2004	1.620,73
07/07/2004	1.620,73
06/08/2004	1.620,73
08/09/2004	1.620,73
07/10/2004	1.620,90
08/11/2004	1.620,78
07/12/2004	3.241,57
07/01/2005	1.620,78
09/02/2005	1.620,79
07/03/2005	1.620,79
07/04/2005	1.620,79
06/05/2005	1.620,79
07/06/2005	1.722,42
07/07/2005	1.722,42
05/08/2005	1.722,42
08/09/2005	1.722,42
07/10/2005	1.722,42
08/11/2005	1.722,42
07/12/2005	3.445,91
06/01/2006	1.722,16
07/02/2006	1.722,16
07/03/2006	1.721,93
07/04/2006	1.722,09
08/05/2006	1.808,13
07/06/2006	1.809,45
07/07/2006	1.809,45
07/08/2006	1.809,45
08/09/2006	2.714,58
06/10/2006	1.809,79
08/11/2006	1.809,51
07/12/2006	2.713,93

08/01/2007	1.808,63
07/02/2007	1.808,66
07/03/2007	1.808,66
09/04/2007	1.808,66
08/05/2007	1.867,63
08/06/2007	1.867,91
06/07/2007	1.867,91
07/08/2007	1.867,91
10/09/2007	2.802,99
05/10/2007	1.867,91
08/11/2007	1.867,91
07/12/2007	2.802,84
08/01/2008	1.868,10
12/02/2008	1.863,06
07/03/2008	1.863,06
07/04/2008	1.956,21
08/05/2008	1.956,21
06/06/2008	1.956,21
07/07/2008	1.956,21
07/08/2008	1.956,21
05/09/2008	2.934,31
07/10/2008	1.956,21
07/11/2008	1.956,21
05/12/2008	2.934,32
08/01/2009	1.956,21
06/02/2009	1.956,21
06/03/2009	2.072,01
07/04/2009	2.072,01
08/05/2009	2.072,01
05/06/2009	2.072,01
07/07/2009	2.072,01
07/08/2009	2.072,01
08/09/2009	3.108,01
07/10/2009	2.072,01
09/11/2009	2.072,01
07/12/2009	3.108,02
08/01/2010	2.072,01
05/02/2010	2.199,23
05/03/2010	2.199,23
08/04/2010	2.199,23

07/05/2010	2.199,23
08/06/2010	2.199,23
07/07/2010	2.199,23
06/08/2010	2.428,34
08/09/2010	3.347,94
07/10/2010	2.231,96
08/11/2010	2.231,96

9.3.3 Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF: 217.037.607-00)

Data	Valor R\$
14/08/1997	1.274,30
08/09/1997	242,46
02/10/1997	242,46
04/11/1997	242,46
02/12/1997	400,95
05/01/1998	245,63
03/02/1998	242,46
03/03/1998	242,46
02/04/1998	242,46
05/05/1998	242,46
02/06/1998	242,46
02/07/1998	254,11
04/08/1998	254,14
02/09/1998	254,14
02/10/1998	254,11
04/11/1998	254,11
02/12/1998	508,23
05/01/1999	254,11
02/02/1999	252,14
02/03/1999	252,14
07/04/1999	252,14
02/02/2000	535,28
02/03/2000	2.141,38
04/04/2000	267,64
03/05/2000	267,64
02/06/2000	267,64
04/07/2000	282,29
02/08/2000	282,29
04/09/2000	282,29

03/10/2000	282,29
03/11/2000	282,29
04/12/2000	1.810,06
03/01/2001	282,29
05/02/2001	282,32
02/03/2001	282,32
03/04/2001	283,19
03/05/2001	283,19
04/06/2001	283,19
03/07/2001	305,61
02/08/2001	305,61
04/09/2001	305,61
02/10/2001	305,61
05/11/2001	305,61
04/12/2001	606,22
03/01/2002	305,61
04/02/2002	305,61
04/03/2002	305,79
02/04/2002	305,00
03/05/2002	305,00
04/06/2002	305,00
02/07/2002	333,60
02/08/2002	333,60
03/09/2002	333,60
02/10/2002	332,88
04/11/2002	332,88
03/12/2002	660,10
03/01/2003	332,88
04/02/2003	332,88
06/03/2003	333,60
02/04/2003	333,60
05/05/2003	333,60
03/06/2003	333,60
02/07/2003	398,58
04/08/2003	398,58
02/09/2003	398,58
02/10/2003	398,58
04/11/2003	398,58
02/12/2003	793,15
05/01/2004	398,58

03/02/2004	398,58
02/03/2004	398,58
02/04/2004	398,58
04/05/2004	398,36
02/06/2004	416,38
02/07/2004	416,38
03/08/2004	416,38
02/09/2004	416,38
04/10/2004	416,55
03/11/2004	416,44
02/12/2004	831,58
04/01/2005	416,44
02/02/2005	416,45
02/03/2005	416,44
04/04/2005	416,44
03/05/2005	416,44

9.4. aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela responsável Eliana Silva de Souza (570.551.227-91);

9.7. declarar a responsável mencionada no subitem anterior inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no subitem 9.1 da presente deliberação não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários;

9.11. dar ciência desta deliberação à responsável.

10. Ata nº 33/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-33/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral